



Decisão Monocrática 01237/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07682/2022-5

Classificação: Agravo

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ADRIANO GUETTI FRANCO, DOUGLAS CAUS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**AGRAVO – INDEFERIMENTO DE CAUTELAR –
DECISÃO MONOCRÁTICA 00847/2022-1 – JUÍZO
EXAURIENTE DA MATÉRIA – PERDA DE OBJETO –
RECURSO PREJUDICADO – NÃO CONHECIMENTO –
ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
– NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAR.**

1. Proferido o juízo exauriente da matéria, com o advento da r. Decisão TC 01486/2023-1 – Primeira Câmara, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso, que aliada à falta de interesse recursal, impõe o não conhecimento do mesmo, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, submetendo-se a decisão *ad referendum* ao Colegiado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Agravo**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão Monocrática 00847/2022-1**,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



proferida pela Eminente Conselheira Relatora dos autos do Processo TC 05060/2022-9, que indeferiu a Medida Cautelar sugerida pela área técnica naqueles autos por entender ausentes os pressupostos autorizadores à sua concessão.

Ressalte-se que os autos do Processo TC 05060/2022-9 examinou dos procedimentos realizados pela Polícia Militar do Espírito Santo, regido pelo Edital nº 003/2022 CFsd/2022, no concurso público visando a seleção de candidatos e provimento das vagas para o Curso de Formação de Soldado Músico.

O recorrente, em síntese, aduz que a previsão contida no item 28.27 do sobredito Edital restringiu o amplo acesso às vagas oportunizadas no certame, ensejando violação direta aos princípios da impessoalidade e isonomia, de modo que, a r. Decisão guerreada, pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do concurso público, denota-se em desavença ao posicionamento adotado pelo Excelso Pretório.

Assim, almejava o provimento do presente recurso para que fosse reformada a r. Decisão guerreada, pugnando o acolhimento de suas razões recursais, no escopo de determinar-se à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo a suspensão das etapas do concurso público para provimento das vagas da Graduação de Soldado Músico da PMES (QPMP-M) descritas no Edital n. 03/2022, até que este Tribunal de Contas decidisse sobre o mérito das questões suscitadas.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o § 3º, do art. 256 c/c o parágrafo único, do artigo 395, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em tendo sido interposto o Recurso de Agravo em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Compete ao Relator, nos termos do Parágrafo único, do art. 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a realização do juízo de admissibilidade do presente recurso, estando os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento previstos nos incisos I ao VI do referido dispositivo, *verbis*:

[...]

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016). – g.n.

Denota-se do sistema informatizado *Etcees*, que os autos do Processo TC 05060/2022-9 ingressaram na Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, **em 23/8/2022**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 24/8/2022**, sendo protocolizado o presente recurso **em 31/8/2022**, observando-se o prazo recursal.

Contudo, vislumbro que resta prejudicado o **interesse recursal**, tendo em vista o exaurimento meritório do feito, nos termos da r. Decisão TC 01486/2023-1 – Primeira Câmara julgando regulares os procedimentos relativos ao Edital nº 003/2022 – CFsd/2022.

À vista disto, entendendo que a tese elementar sustentada no presente Recurso de Agravo já fora enfrentada, de modo que, o posicionamento externado pela Eminente Conselheira Relatora fora acolhido unanimemente pelo Colegiado, aplica-se *in casu* as disposições do Código de Processo Civil, veja-se:

[...]

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; - g.n.

Assim sendo, considerando a superveniência da r. Decisão TC 01486/2023-1 – Primeira Câmara, antes do julgamento do presente Agravo, resultando na perda da utilidade deste recurso, pois se esvaziou o seu objeto, vê-se prejudicado o seu conhecimento.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, **NÃO CONHEÇO**, liminarmente, do presente Recurso, submetendo-se a decisão *ad referendum* ao Colegiado.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários.

Vitória/ES, 9 de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913